



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.720091/2008-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.390 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Recorrente VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Marcos Roberto da Silva e Rosaldo Trevisan. Em votação preliminar, a proposta do relator, de provimento parcial para declarar a nulidade da decisão de piso, acompanhada pelo conselheiro Cássio Schappo, foi vencida, tendo os demais conselheiros entendido que não houve nulidade. Designado para redigir o voto vencedor em relação à preliminar o conselheiro Rosaldo Trevisan. No mérito, depois de vencido na preliminar, o relator propôs a conversão em diligência, para análise, pela unidade preparadora da RFB, dos documentos apresentados até a manifestação de inconformidade, inclusive, confrontando-se seu teor com o decidido no processo referente a COFINS.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Adota-se o relatório da DRJ de piso (efls. 2.548 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensações (Dcomps), às fls. 110/167, transmitidas entre as datas de 31/3/2005 e 29/3/2007, nas quais o interessado utilizou o saldo credor dos créditos do **PIS não cumulativo**, vinculados a operações de exportações, apurado para o **1º trimestre de 2006**.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Guarulhos, SP, não homologou as Dcomps, sob o fundamento de que o interessado não comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado nas compensações e intimado e reeintimado a apresentar a documentação fiscal e contábil imprescindível à apreciação do seu pedido de ressarcimento/compensação não atendeu à intimação, conforme Despacho Decisório nº 300/2010, datado de 25/6/2010, às fls. 1.179/1.183, do qual foi intimado em 10/8/2010.

Inconformado com aquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1.190/1.198, insistindo na homologação das Dcomps, alegando, em síntese, que transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) e as respectivas Dcomps de conformidade com as normas tributárias, então vigente, e intimada a apresentar a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentou depois de transcorridos 15 (quinze) dias boa parte do que foi solicitado e imediatamente solicitou a ampliação do prazo para a apresentação do restante da solicitação e continuou o levantamento para o atendimento integral da intimação, contudo, a fiscalização encerrou repentinamente o processo com a expedição do despacho decisório. Alegou ainda que, no momento em que foi intimada do despacho decisório, estava com a documentação identificada e separada, porém não teve oportunidade de apresentá-la, apresentando-a juntamente com a manifestação de inconformidade, destacando, contudo, que "Não é possível a apresentação de todos os documentos e informações dado o grande volume que estes representam". Afirmou também que, no prazo máximo, de 45 (quarenta e cinco) dias apresentaria os documentos e informações pendentes.

Para fundamentar sua manifestação de inconformidade, expendeu extenso arrazoadado sobre: "I - DOS FATOS E DO DESPACHO DECISÓRIO; II - DO DIREITO – DA CORRETA INSTRUÇÃO DA DCOMP APRESENTADA PELA MANIFESTANTE COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA IN SRF 460/2004; II.1.a) Das regras aplicáveis ao ressarcimento do crédito em questão; IN SRF 460/2004 - Compensação e ressarcimento de créditos da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins; Compensação efetuada pelo sujeito passivo; Conclusões", concluindo, ao final, que tem direito ao ressarcimento do crédito financeiro utilizado nas Dcomps e, conseqüentemente, as suas homologações. (negritos do Relator).

Por unanimidade de votos, a DRJ/RPO indeferiu o pedido de homologação da Declaração de Compensação, e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, a teor da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO FINANCEIRO. APURAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO.

A apuração do crédito financeiro reclamado é efetuada com base nos documentos fiscais e contábeis.

O ônus da comprovação da certeza e liquidez dos valores pleiteados é do contribuinte.

O não atendimento à intimação para a apresentação dos documentos fiscais e contábeis, imprescindíveis à apuração da certeza e liquidez do montante pleiteado, prejudica o julgamento do pedido de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/02/2006, 31/03/2006, 15/02/2007, 28/02/2007, 01/03/2007, 05/03/2007, 09/03/2007, 15/03/2007, 19/03/2007, 28/03/2007, 30/03/2007, 15/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente teve ciência do acórdão da DRJ, em 16/06/2015, por meio de sua caixa postal (efl. 2.575).

Irresignada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, em 16/07/2015 (efls. 2.578 e seguintes), dizendo que em 2006 auferiu tanto receitas no mercado interno - sujeitas ao PIS e a COFINS no regime não cumulativo -, assim como receitas não sujeitas a estes dois tributos, decorrentes de exportação de mercadorias ao exterior e de vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim de exportação e a empresas situadas na Zona Franca de Manaus (chamadas doravante de "receitas de exportação").

Disse que calculou créditos PIS e da COFINS sobre custos, despesas e encargos incorridos a cada mês, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Informou que, como parte de suas receitas não estava sujeita à tributação do PIS e da COFINS (receitas de exportação), mensalmente apurou créditos em excesso aos valores das contribuições devidas sobre as operações realizadas no mercado interno, os quais foram utilizados em compensações administrativas com outros tributos e contribuições, por meio de 11 (onze) DCOMP, nos anos de 2006 e 2007, de acordo com a tabela contida à efl. 2.580:

PER/DCOMP Nº	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO	FLS.
22542.63023.310306.1.3.08-8733	1º trimestre/06	R\$ 1.429.036,16	02/06
25502.84258.050307.1.3.08-1223	1º trimestre/06	R\$ 11.805,24	07/12
04943.22449.150207.1.3.08-6739	1º trimestre/06	R\$ 10.131,69	17/20
42709.97366.270207.1.3.08-9909	1º trimestre/06	R\$ 260.151,95	21/27
09499.91187.010307.1.3.08-3996	1º trimestre/06	R\$ 31.236,23	28/33
03162.81518.150307.1.3.08-3710	1º trimestre/06	R\$ 161.926,97	34/39
17927.43401.150307.1.3.08-7962	1º trimestre/06	R\$ 53.649,79	40/43
11965.82618.190307.1.3.08-1699	1º trimestre/06	R\$ 505,99	44/47
36489.41204.220307.1.3.08-9810	1º trimestre/06	R\$ 39.936,47	48/51
31618.08265.280307.1.3.08-0101	1º trimestre/06	R\$ 4.703,60	52/57
28500.35074.290307.1.3.08-0098	1º trimestre/06	R\$ 48.452,32	58/63

Em sede de **preliminar**, advogou a nulidade do acórdão proferido pela DRJ/RPO (efl. 2.583 e ss.), pois entende que os referidos julgadores não apreciaram devidamente o rol probatório - mais de 1.000 páginas de notas fiscais e documentos relativos à apuração dos créditos do PIS -, apresentado em sede de manifestação de inconformidade, resultando assim no cerceamento de seu direito de defesa, e atentando contra o princípio da verdade material, citando várias doutrinas e acórdão deste E. Tribunal em seu favor.

Asseverou que tem o direito à juntada de novas provas em razão da decisão da DRJ/RPO, vez que esta trouxe verdadeiro fato novo trazido aos autos - a não atribuição de qualquer valor probatório à provas efetivamente trazidas aos autos pela Recorrente.

Requeru ainda que, **na hipótese de indeferimento de preliminar**, seja convertido o julgamento em diligência, para que sejam apreciadas todas as provas produzidas até o momento; protestando por juntada posterior de provas.

Apresentou aditamento ao recurso voluntário (efl. 2.611 e ss.), mencionando que todas as notas fiscais e demais documentos que suportam os créditos de PIS discutidos no contencioso já haviam sido entregues à RFB no PAF 16098.000170/2007-77, o qual se

originou do pedido de ressarcimento da COFINS, relativamente às mesmas receitas de exportação do 1º Trimestre de 2006.

Informou que o Despacho Decisório 315/08, referente ao referido PAF fora deferido integralmente, fazendo sua juntada (efl. 2.864); requerendo a cópia integral do aludido processo.

À efl. 19.622 e seguintes protocolou petição, referente a juntada de dossiê complementar de documentos, ratificando a questão de a base de cálculo do processo da COFINS ser a mesma do presente feito - aquisições no mercado interno vinculadas à receita de exportação (DACON, volumes VI e VII) -, juntando 115 (cento e quinze) arquivos digitais, de até 15 (quinze) Megabytes cada, com a cópia de todas as notas fiscais e demais documentos que comprovam seu crédito.

Ao final, traz uma questão de ordem (efl. 19.627):

10.1. Como se verifica na linha “c” das planilhas acima, eventuais saldos credores de PIS e de COFINS de meses anteriores foram transportados para o saldo inicial dos créditos de PIS e de COFINS relativos a janeiro de 2006 (o de COFINS já integralmente reconhecido no processo nº 16098.000170/2007-77 e o de PIS em discussão neste processo).

10.2. Ocorre que, em nenhum momento neste processo, as autoridades fiscais questionaram o saldo credor de PIS “de mês anterior” que integrou o crédito da Peticionária no mês de janeiro de 2006. Com efeito, durante a fiscalização, a DRF/GRU emitiu tão-somente duas intimações à Peticionária, solicitando apenas documentos relativos à apuração dos créditos indicados nas linhas “a” e “b” das planilhas acima.

10.3. Com efeito, a existência, a composição ou o montante do saldo credor indicado acima (de R\$ 1.373.426,83) nunca foram questionados e, muito menos, analisados. Por esta razão, a d. fiscalização não poderia - de maneira sumária - desconsiderar por completo este valor, principalmente quando sequer solicitou qualquer informação à Peticionária a seu respeito.

10.4. Assim, em vista do indeferimento - sem qualquer fundamentação - do crédito indicado na linha “c” acima, é necessário haver sua completa reconsideração por este E. CARF, independentemente da juntada de qualquer documento comprobatório, dado se tratar de mera transferência de saldo apurado em períodos anteriores, não objeto de discussão no presente processo.

Informa-se também que há 2 (dois) processos apensados (10875.720078/2008-74 e 10875.720090/2008-89), ambos apenas com termo de apensação.

É o relatório.

Voto vencido (em relação à preliminar)

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

Como se viu, o Despacho Decisório 300/2010, indeferiu o crédito por não ter sido apresentado documentos hábeis para a comprovação do crédito.

Por meio da manifestação de inconformidade disse a Recorrente que as DCOMP foram apresentadas de acordo com as normas legais; juntou planilhas demonstrativas, relacionadas a cada uma das rubricas do DICON, e ainda, diversas notas fiscais e outros documentos, dando lastro ao que constam nas planilhas; porém, houve manutenção integral do despacho decisório, pela decisão da DRJ/RPO.

Demais disso, e evitando repetições do que já consta do relatório, percebe-se a volumosa instrução do processo, e por conta de tal volume de documentos é que, de modo expresso, justificou a Recorrente, não ter podido cumprir algumas das intimações em tempo.

Soma-se a isto, o Despacho Decisório 315/2008, proferido nos autos do processo 16098.000170/2007-77, processo este que versou sobre a COFINS, do mesmo período (1º Trimestre 2006) e tendo a mesma base de cálculo (receitas de exportação) do presente feito (PIS). Nele, a Recorrente obteve procedência do seu pleito pela mesma DRF (Guarulhos) que posteriormente, em sede do Despacho Decisório 300/2010 (efl. 1.179), indeferiu os créditos de PIS, repita-se.

Veja-se:

PROCESSO N.º 16098.000170/2007-77	DESPACHO DECISÓRIO DRF/SEORT/GUA N.º 315/2008
INTERESSADO VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	C. N. P. J. 03.509.521/0001-67
DOMICÍLIO FISCAL ENDEREÇO: AV. ORLANDA BERGAMO, 1.000 1.200 – PARQUE IND. CUMBICA. CEP 07220-901 – GUARULHOS – S.P.	
Assunto: Contribuição para o COFINS – Incidência não-cumulativa – 1º trimestre/2006 Ementa: Defere-se o pedido de ressarcimento de Créditos de COFINS – não cumulativa, quando comprovados os excedentes de créditos, relativos a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, não utilizados, na forma do art. 6º, § 1º, I, II, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 Resultado: Pleito Procedente	
Origem do Crédito	Crédito Solicitado
Outros	R\$ 9.381.134,82
	R\$ 9.381.134,82

Sem dúvida, um fato importante e um aspecto relevante, com efeito direto no presente feito, vez que se trata da mesma base cálculo e trimestre.

A título ilustrativo, por meio de visita ao sítio *web* da Receita Federal, constatou-se que PAF 16098.000170/2007-77, encontra-se no arquivo por 10 anos (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consultadados.html>).

Com estas peculiaridades, razoável se aplique o princípio da verdade material, anulando-se a decisão da DRJ de piso, a fim de que se analise toda a documentação anexada, bem como, o faça em confrontação com o processo 16098.000170/2007-77, posto que, como se viu, trata do mesmo período e base de cálculo, objeto do presente feito.

Pelo exposto, conhecia do recurso voluntário e lhe dava provimento parcial.

Tendo sido, no entanto, vencido nesta preliminar, que suscitei, ao lado do Conselheiro Cássio Schappo, pelos argumentos expostos no voto vencedor, apresentado ao final, propus, alternativamente, a conversão em diligência, para análise, pela unidade preparadora da RFB, dos documentos apresentados até a manifestação de inconformidade, inclusive, confrontando-se seu teor com o decidido no processo referente a COFINS (nº 16098.000170/2007-77), de modo a assegurar que processos relativos a tributos sujeitos à mesma legislação não tenham desfechos distintos, para um mesmo período de apuração.

E tal proposta alternativa logrou acolhida majoritária no colegiado.

Pelo exposto, voto pela conversão em diligência, para análise, pela unidade preparadora da RFB, dos documentos apresentados até a manifestação de inconformidade, inclusive, confrontando-se seu teor com o decidido no processo referente a COFINS.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos

Voto vencedor (em relação à preliminar)

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator Designado

Externo, no presente voto, minha divergência exclusivamente em relação à preliminar constante do voto inicialmente proposto pelo relator, que, diante do possível desfecho do processo administrativo nº 16098.000170/2007-77, referente a COFINS incidente no mesmo período de apuração, demandava provimento parcial do recurso voluntário, declarando a nulidade da decisão de piso.

Não vejo, no caso, nenhum dos pressupostos de nulidade externados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Assim, entendo que não há óbice à análise da matéria pelo colegiado, não incidindo o julgador de piso em nulidade.

Aliás, o julgamento de piso (e o relatório, de lá extraído), bem delineia o cenário de negativa de crédito por carência probatória. A recorrente foi intimada e reintimada a apresentar documentos durante o procedimento fiscal, não o fazendo, o que ensejou a negativa de crédito. Na manifestação de inconformidade, persistiu a carência probatória a cargo da postulante ao crédito, reconhecendo a própria recorrente que *"[N]ão é possível a apresentação de todos os documentos e informações dado o grande volume que estes representam"*.

Daí o julgamento de piso, corretamente, a nosso ver, concluir pela improcedência da manifestação de inconformidade, e pela negativa de crédito, por carência probatória. Não há, na decisão, cerceamento do direito de defesa ou manifestação de autoridade incompetente.

Vencido o relator na preliminar, pelos argumentos acima, este propôs a conversão em diligência, para análise, pela unidade preparadora da RFB, dos documentos apresentados até a manifestação de inconformidade, inclusive, confrontando-se seu teor com o decidido no processo referente a COFINS. Nessa segunda votação fui vencido, ao lado dos Conselheiros Mara Cristina Sifuentes e Marcos Roberto da Silva, pois entendi que o processo já estava em condições de julgamento, no estado em que se encontra, sendo irrelevante o desfecho dado ao processo congênere de COFINS, sujeito à mesma legislação, mas a situações fáticas e probatórias distintas.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan